



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.367, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

(DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1° - Esta lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social, conforme Lei Federal n° 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Artigo 2° - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio do Departamento de Ação Social.

Artigo 3° - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e aquelas atingidas por calamidades públicas.

Artigo 4º - O critério de renda mensal *per capita* para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente e o beneficiário deverá ter registro atualizado no Cadastro Único, devidamente comprovado pelo número de identificação social - NIS.

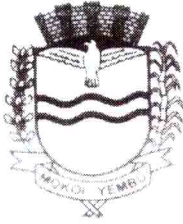
§ 1º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios dos artigos 3º e 4º desta lei, o órgão responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício em caráter excepcionalíssimo, mediante parecer social que justifique a concessão, do qual deve constar criteriosa avaliação socioeconômica.

§ 2º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual, com exceção do Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Artigo 5º - São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio Alimentar: é a concessão de cesta básica, que se constitui em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o artigo 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido nesta lei;

II - Auxílio Natalidade: é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

III - Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, bem como traslado dentro do Estado de São Paulo.

IV - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: é a concessão de ajuda para acesso a documentação, abrigo temporário, necessidades temporárias advindas de privação de bens essenciais à sobrevivência humana e acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

V - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperaturas, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias que provocam calamidades e, conseqüente, necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo, para seu enfretamento, as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

VI - Auxílio passagem intermunicipal e interestadual: é a concessão de passagens em meios de transportes rodoviários, uma única vez, para viagens dentro e fora do território do Estado de São Paulo, exceto nos casos em que houver determinação judicial ou interesse público.

VII - Auxílio moradia: é a concessão às pessoas em risco iminente de desabrigo compulsório ou que não consigam prover a moradia, em situações capazes de concorrerem para a vulnerabilidade social do cidadão ou da sua família, desde que se enquadrem no perfil estabelecido na legislação municipal que rege a matéria.

§ 1º - A comprovação da situação de vulnerabilidade social deve ser constatada e atestada por Assistente Social do Departamento de Ação Social do Município, por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social, após visita técnica à área de risco em que estiver situada a casa do possível beneficiário ou mesmo a residência, bem ainda à elaboração de levantamento do perfil socioeconômico dos pretensos beneficiários.

8



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Quando houver necessidade de realização obras consistentes em reparos em construções, também será necessária a elaboração de laudo pela área de engenharia da prefeitura, estabelecendo, o documento, pormenorizadamente, a situação de risco do imóvel, como, também, cronograma físico-financeiro no qual constem as obras mínimas necessárias que devem ser executadas e seu custo, incluído o valor da mão-de-obra, limitado, o auxílio do município, nesses casos, a seis salários mínimos.

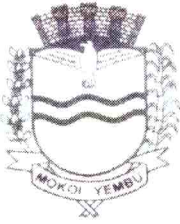
§ 3º - Fica estabelecido em 1/3 (um terço) salário mínimo vigente no país o valor máximo para o auxílio moradia.

§ 4º - Será excluído do auxílio moradia aquele que houver sido contemplado em Programa Habitacional, deixar de renovar, mensalmente, o requerimento para o pagamento do benefício, sofrer mudança em seu perfil socioeconômico, ou ter completado três meses de recebimento do benefício, renovável por igual período, uma única vez, desde que comprovado, pela Assistência Social, permanecer a situação de vulnerabilidade social que deu causa à concessão.

§ 5º - A concessão em vez única de que trata o inciso VI deste artigo não se aplica à distribuição de passes adquiridos pela prefeitura, de empresas de ônibus que tenham linhas regulares que atendam o município, bem ainda nas demais situações previstas nesta lei.

§ 6º - O Auxílio Natalidade de que trata o Item II deste artigo será requerido junto à Assistência Social do Município e deve ser viabilizado a partir do sétimo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão da Gestante, Comprovante de Residência e Declaração do nascimento da criança, quando o caso.

§ 7º - O Auxílio Natalidade poderá ser requerido pelos pais ou responsáveis legais e, excepcionalmente, por familiar em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada, dos genitores em requerê-lo ou recebê-lo pessoalmente;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, que se constitui na concessão emergencial, através de bens de consumo representados pela urna funerária e acessórios, taxa de sepultamento e traslado, se o caso, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que esta se amolde ao perfil estabelecido nesta lei, terá observado o seguinte:

I - a concessão será provida apenas a familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente, além de comprovante de residência, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros;

II - o pagamento do auxílio a que refere este artigo somente poderá ser formulado à empresa que realizou o serviço funeral, vedada a concessão diretamente a parente beneficiário, bem como o ressarcimento a qualquer modo.

Artigo 7º - O benefício eventual, na forma de passagem intermunicipal ou interestadual, será concedido aos munícipes que se ajustem aos critérios previstos nesta lei, após análise, constatação e parecer social, bem ainda exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para a averiguação das informações prestadas.

Parágrafo único - O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

I - recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, desde que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município ou estado;

II - indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade de origem;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

III - visitas mensais de responsável legal, mais um familiar, nos casos de crianças e adolescentes em situação de abrigamento ou internação temporária;

IV - Visita de até dois familiares para pessoas submetidas a tratamentos continuados, limitada a um benefício por quadrimestre.

§ 2º - No caso da concessão de passes adquiridos pela prefeitura junto a empresas que mantêm linhas regulares no município, não será necessária a elaboração de parecer social, porém a apresentação de justificativa plausível pelo pretense beneficiário, devidamente descrita em documento por ele assinado.

Artigo 8º - Não são provisões da política de assistência social:

I - itens referentes a órteses e próteses, como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros;

II - cadeiras de roda, muletas, óculos e itens inerentes à área de saúde;

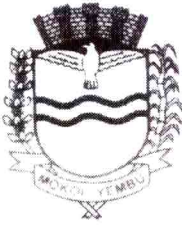
III - Itens integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas da área da saúde;

IV - medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município e transportes de doentes;

V - entrega de leites e dietas de prescrição especial e fraldas geriátricas para pessoas que têm necessidade de uso.

Artigo 9ª - Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para, havendo necessidade justificada e recursos, propor a ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único - O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, quadrimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 10 - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Artigo 11 - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Artigo 12 - O Poder Executivo expedirá decreto regulamentador para da concessão dos benefícios.

Artigo 13 - A aplicação dos benefícios previstos nesta lei fica condicionada à existência de recursos financeiros capazes de suportar as despesas dela decorrentes.

Artigo 14 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

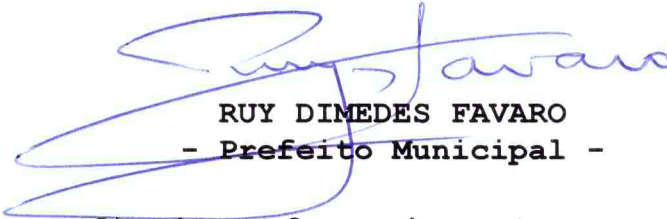
Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 3.496, de 20 de janeiro de 2010.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete.



RUY DIMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.



ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO
- Chefe de Gabinete -

